

DECISÃO
PREGÃO Nº 108/2018

Trata-se de recurso interposto pela empresa ANDREIA MELO EVENTOS, já qualificada no processo supra, em face da decisão exarada na sessão pública de abertura de envelopes de habilitação e proposta que habilitou a empresa Camilla Adam Fisch e a declarou vencedora do certame referente ao Lote 01, do Pregão 108/2018, e de recurso interposto pela empresa FREDERICO SWAIZER DE ALMEIDA ESTACIONAMENTO – ME, também qualificado, em face de sua inabilitação referente ao Lote 02, do mesmo processo licitatório.

RECURSO DE ANDREIA MELO EVENTOS.

Insurge-se a recorrente contra a comprovação de habilitação técnica da empresa Camilla Adam Fisch, entendendo que os atestados apresentados pela empresa são incompatíveis com o serviço licitado em razão do tamanho do evento Natal Luz, apresentando os seguintes fundamentos:

1. Que o atestado referente à contratação de apoio e receptivo no evento Magia da Páscoa era gratuito, por esta razão o evento não possuía controle de público, venda ou recebimento de ingressos ou locais com acesso restrito que exigisse a contratação de serviços de recepção.

Causa estranheza que justamente a empresa recorrente traga no bojo de seu recurso esta alegação, afinal, em processo licitatório deste mesmo órgão, no Pregão 062/18, que tinha como objeto a contratação de serviço de recepcionistas para o 10º Festival de Gastronomia de Gramado, esta empresa participou como licitante.

Curioso é que este evento também não possui controle de público, venda ou recebimento de ingressos ou locais com acesso restrito, mas não causou à empresa nenhum desconforto em participar de um certame para contratação de um serviço que, no entendimento da recorrente, sequer deveria ser contratado, já que trata-se de

evento gratuito.

Percebe-se com isso que a alegação da recorrente é vazia de conteúdo, influenciada apenas por seu inconformismo em ser vencida no processo licitatório.

Ressalte-se que o edital exige “Atestado de Capacidade Técnico-operacional em nome da empresa licitante, emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou satisfatoriamente serviços de coordenação de equipes e receptivo em eventos com público mínimo de 2.500 (duas mil e quinhentas) pessoas por dia”.

Portanto, resta claro que a irresignação da empresa recorrente, querendo inabilitar a vencedora por não apresentar atestado demonstrando serviços que não foram exigidos no edital, quais sejam, de controle de público, venda ou recebimento de ingressos ou em locais com acesso restrito, demonstra caráter meramente protelatório.

Alega ainda, sobre o mesmo atestado, que requereu diligência para verificar a quantidade de pessoas contratadas e demais informações que garantissem a veracidade do documento.

Já afastada a alegação de que eventos gratuitos não utilizam serviços de receptivo, por ser prática comumente utilizada por esta Administração, a dúvida sobre a contratação lançada pela recorrente não encontra respaldo suficiente para onerar este Órgão com a promoção de uma diligência baseada apenas em opinião pessoal do representante da empresa licitante, uma vez que a fundamentação para tanto precisa suscitar dúvidas plausíveis sobre o atestado apresentado.

Ademais, o atestado apresentado pela empresa vencedora foi firmado por empresa notoriamente idônea, não existindo registros de conduta que possam macular sua credibilidade, não sendo meras alegações pessoais capaz de gerar dúvidas sobre o documento apresentado.

Ressalte-se que foi informado ao licitante que a Administração efetuou pesquisa via internet para verificar se o público do evento era compatível com o exigido no edital a fim de conferir a informação prestada, verificação esta de praxe a esta Administração em todos os processos licitatórios.

Ademais, é inadmissível que se demande aos licitantes exigência de qualificação técnica não prevista em Lei. Demandar como obrigatória a juntada de cópias autenticadas de contratos ou notas fiscais para comprovação daquilo que já foi previamente atestado por uma entidade pública ou privada não possui qualquer fundamento, revelando uma insegurança injustificada do Administrador Público.

De igual forma, efetuar diligências inúteis, com base apenas em alegação da empresa recorrente, motivada pelo inconformismo em perder a licitação, não é justificável. Sequer junto às razões de recurso a empresa demonstra haver razões prováveis para se duvidar dos atestados apresentados, baseando-se também nesta via apenas em alegações motivadas por inconformismo.

Os documentos apresentados pelos licitantes devem, ser analisados pelo princípio da boa-fé, salvo se demonstrado indícios que acarretem em dúvida sobre sua veracidade, o que não ocorreu.

2. Quanto ao segundo atestado apresentado, a recorrente alega que o atestado traz informação inverídica ao fundamento de que o site do evento informa o número de 4.000 visitantes durante os 3 dias de eventos.

Insta salientar que o site tem como previsão o número de 4.000 visitantes no evento, no entanto, em pesquisas nos sites de notícias após o acontecimento do evento, como, por exemplo, o CLICRBS, estes informam um público de 7.500 pessoas, ou seja, 2.500 por dia, conforme exigido no edital.

<http://pioneiro.clicrbs.com.br/rs/economia/noticia/2018/08/evento-leva-7-5-mil-pessoas-a-gramado-10534790.html>

<http://www.turismoria.com.br/turismo-e-cia/gramado-summit-2018-evento-voltado-ao-universo-da-inovacao-na-serra-gaucha-reune-124-expositores-traz-66-palestrantes-atrai-75-mil-participantes-e-promove-por-volta-de-r-7-milhoes-em-investment/>

A alegação da recorrente se manifesta tendenciosa e leva ao entendimento que busca ela induzir a Administração ao erro.

Assim, não procede a alegação da empresa recorrente, ao se basear no público que foi estimado para o evento em data anterior ao seu acontecimento, de que o público não alcançou o exigido no edital.

No que seja pertinente à capacidade do auditório, esclarecesse que nem todos os visitantes no evento eram obrigados a participar das palestras no auditório mencionado pela recorrente, podendo eles transitar livremente pelos demais espaços locados.

A recorrente vem ainda informar que a contratação atestada no evento acima foi efetuada na pessoa física da proprietária da empresa vencedora, alegando ter recebido informações, sem mencionar, contudo, a origem das informações recebidas ou juntando documentos que corroborem o alegado.

É sempre importante lembrar que mero inconformismo da licitante perdedora não é razão suficiente para impor à administração a realização de diligências desnecessárias a fim de sanar dúvidas inexistente no processo.

Ante o caráter meramente protelatório do recurso interposto, e considerando o item 7.8, do instrumento convocatório, que dispõe que, “na ocorrência de manifestação ou interposição de recurso de caráter meramente protelatório, ensejando assim o retardamento da execução do certame, a autoridade competente poderá, assegurado o contraditório e a ampla defesa, aplicar a pena estabelecida no artigo 7º da Lei nº 10.520/02 e legislação vigente”, sugere-se providências para apuração da falta cometida.

Diante o exposto, CONHECEMOS do recurso apresentado pela empresa ANDREIA MELO EVENTOS, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo assim, diante da regularidade da decisão, a habilitação da empresa CAMILLA ADAM FISCH.

RECURSO DE FREDERICO SWAIZER DE ALMEIDA ESTACIONAMENTO – ME

Insurge-se a recorrente em face de sua inabilitação ao fundamento de que seu objeto social atende integralmente o Lote 2 do serviço licitado.

Informa a recorrente que o CNAE 8111700 abrange a atividade que permite a uma pessoa operar um sistema de venda de ingressos, alegando, ainda, que a empresa declarada como vencedora possui o CNAE 8230001, que em seu entender não tem diferença com o CNAE da recorrente, e não específico de venda de ingressos.

Informa-se, de plano, que o CNAE 7990-2/00 é o específico para SERVIÇOS DE RESERVA E VENDA DE INGRESSOS PARA RECREAÇÃO E LAZER. No entanto, a Administração exige objeto compatível com a parcela de maior relevância, sendo possível o atendimento da exigência outros ramos de atividade, sendo avaliado o objeto da empresa como um todo para avaliação se esta possui ou não objeto similar com o licitado.

Além disso, exigir que a empresa tenha um código CNAE específico é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação, e impor à Administração Pública um preço mais elevado, ferindo os princípios da prevalência do Interesse Público e da Vantajosidade.

A empresa declarada como vencedora possui em seu Contrato Social, dentre outros, os objetos de “prestação de serviços de estacionamento de veículos” e “prestação de serviços de recepcionistas para eventos”, este último atendido pelo CNAE 8230001.

A Administração entende que a empresa que presta serviço de recepcionistas para eventos possui a compatibilidade e habilidade necessária para efetuar a venda de ingressos no evento Natal Luz de Gramado.

A empresa recorrente alega que o CNAE apresentado por ela, 8111700, é compatível com o serviço licitado.

Analisando o mencionado CNAE temos:

8111-7/00 Serviços de Recepção em Prédios

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- as atividades de fornecimento de pessoal de apoio para prestar serviços em instalações prediais de clientes, desenvolvendo uma combinação de serviços, como a limpeza geral no interior de prédios, serviços de manutenção, disposição do lixo, **serviços de recepção, portaria e outros serviços relacionados para dar apoio à administração e conservação das instalações dos prédios.**

Atividades relacionadas:

<u>8111-7/00</u>	APOIO E CONSERVAÇÃO (LIMPEZA) DE PRÉDIOS; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS COMBINADOS DE
<u>8111-7/00</u>	LIMPEZA, DISPOSIÇÃO DE LIXO E OUTROS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS COMBINADOS DE
<u>8111-7/00</u>	LIMPEZA, MANUTENÇÃO, RECEPÇÃO EM PRÉDIOS; SERVIÇOS COMBINADOS DE
<u>8111-7/00</u>	PORTARIA, LIMPEZA, MANUTENÇÃO; SERVIÇOS COMBINADOS DE
<u>8111-7/00</u>	PORTARIA; SERVIÇO DE
<u>8111-7/00</u>	RECEPÇÃO EM PRÉDIOS; SERVIÇO DE
<u>8111-7/00</u>	RECEPÇÃO, ZELADORIA, DISPOSIÇÃO DE LIXO; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS COMBINADOS DE
<u>8111-7/00</u>	SERVIÇOS COMBINADOS EM PRÉDIOS
<u>8111-7/00</u>	SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS
<u>8111-7/00</u>	ZELADORIA; SERVIÇO DE

Percebe-se que o objeto da empresa recorrente tem compatibilidade com serviços de administração e conservação de prédios que não guarda nenhuma similaridade com serviço de recepção de eventos, que não tem entre suas atividades administração e recepção de prédios.

Portanto, ainda que a recorrente tenha apresentado atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado, a pretensão da recorrente não merece prosperar, uma vez que em seu Registro Comercial e suas alterações não há atividade econômica que se coadune com o objeto licitatório, restando comprovado nos autos que a recorrente não cumpre os requisitos do Edital.

Vale destacar que, embora a empresa apresente atestado emitido por empresa privada afirmando que já realizou serviço compatível com o licitado, tal certificado não vincula a Administração, uma vez que a demonstração do objeto social da empresa deve ser feita através da documentação legal, conforme exigida no edital.

Ressalte-se que a recepção de eventos é de maior complexidade de recepção de prédios, uma vez que lida com público distinto e em número muito superior, necessitando, muitas vezes, administrar situações complexas causadas por turistas inconformados com alguma situação que julga injusta, situações estas que não ocorrem nas entradas de prédios comerciais ou residenciais.

Se esclarece também que o Objeto do Contrato Social da empresa, prevalece sobre seu código CNAE, que é a classificação nacional de atividade econômica composta de dígitos, que descrevem qual é a atividade econômica exercida pela empresa. O CNAE não se confunde com o Objeto da empresa, que por sua vez, tem sua previsão legal no art. 997, inciso II, do Código Civil vigente. Conclui-se então que as atividades cuja compatibilidade serão analisadas são exatamente aquelas previstas no Objeto de seu Contrato Social.

Não possui a empresa recorrente em seu contrato social o serviço de recepção em eventos ou qualquer outro compatível com o objeto de maior relevância licitado, qual seja, operação do sistema de venda de ingressos, mas as seguintes atividades:

- Prestação de Serviços de Estacionamento de Veículos
- Prestação de serviços de Manobristas de Automóveis
- Prestação de serviços de Limpeza em Prédios e Domicílios
- Prestação de serviços de Carregadores
- Prestação de serviços de Guarda e Segurança

Não se vislumbra similaridade de quaisquer das atividades da empresa com o serviço ora licitado.

Percebe-se que os serviços de estacionamento equivalem a um valor equivalente a 30% do valor total a contratar, restando claro que não é essa a parcela de maior relevância no presente certame, não atendendo esta categoria a exigência do edital de objeto social compatível com a parcela de maior relevância do serviço que se busca contratar.


Pelas razões acima expostas, CONHECEMOS do recurso apresentado pela empresa FREDERICO SWAIZER DE ALMEIDA ESTACIONAMENTO – ME, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo assim, diante da regularidade da decisão, a inabilitação da empresa recorrente.


Importa destacar, ainda, que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios a autoridade superior, a quem cabe a análise desta decisão.

Desta maneira, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

É o que decidimos.

Gramado, 19 de outubro de 2018.


JOSÉ ALBERTO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR
Pregoeiro


VANESSA BUBOLZ
Membro da Equipe de Apoio


DANIELE AFFONSO
Membro da Equipe de Apoio

Visto, opino favoravelmente à manifestação da Comissão de Licitações.


JULIA PUPERI
Assessora Jurídica

Homologo a presente decisão.


EDSON HUMBERTO NÉSPOLO
Presidente
Autarquia Municipal de Turismo Gramadotur